



CONGRESSO NACIONAL

MPV-353

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 353/07

autor

Deputado Regis de Oliveira

nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353 DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Acrescenta inciso no art. 5º, renumerando os demais incisos. O artigo 5º passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA-FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

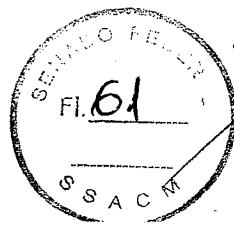
I-participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º;

II-despesas decorrentes de condenações judiciais à extinta RFFSA, inclusive aquelas promovidas por inativos com direito a complementação de proventos, às quais assumiu o pólo passivo, por força de sucessão; (este é o inciso acrescido)

III-despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17, relativamente aos passivos originados até a data da publicação desta Medida Provisória;

IV-despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, existentes até a data de publicação desta Medida Provisória, incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e

V-despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do art. 6º.”



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória Nº 353, de 22 de janeiro de 2007, dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA – e dá outras providências, necessita de uma alteração a ser procedida no seu artigo 5º.

Prevê o dispositivo em tela a instituição do “Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC”, de natureza contábil, com valor suficiente para pagamento das despesas descritas nos incisos I a IV.

Não foram incluídas aí as despesas decorrentes de processos de natureza trabalhista, cujo pagamento é de responsabilidade da extinta Rede Federal, especialmente aqueles promovidos por inativos com direito à complementação, originários dos quadros da RFFSA, também os que eram vinculados às ferrovias extintas, como a FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A., conforme o teor da OJ nº 225 da SBDI-I, do C. TST.

O art. 2º da MP 253, ora em estudo, disciplina que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, e ressalvou as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17.

O artigo em referência cuida da transferência para a VALEC dos contratos de trabalho dos empregados ativos, integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, e as ações judiciais relativas a tais empregados, como disposto nos incisos I e II do citado artigo 17.

Observa-se, então, que os processos trabalhistas, por força do art. 2º, somente poderão ser quitados, através do sistema de precatórios, porque não há nenhuma ressalva quanto a eles.

Diferentemente foi tratada a situação dos empregados ativos do quadro da extinta Rede, cujos pagamentos decorrentes de processos por eles intentados, ficarão por conta do Fundo Contingente da extinta Rede.

Tem-se aí a presença de dois pesos e duas medidas para situações iguais, ou seja, processos de natureza trabalhista, com tratamento díspar, numa clara ofensa ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal.

Além desse relevante aspecto, não se pode olvidar que os créditos oriundos das lides trabalhistas, têm natureza alimentar (art. 100, CF), e que os idosos ferroviários (com processo tramitando há longos anos) não podem mais aguardar delongas para o recebimento de seus haveres.

A solução pretendida, afronta de modo grosseiro o conteúdo e as normas da lei nº



10471/03 (estatuto do idoso), em seu art. 71.

Quanto ao aspecto financeiro, merece especial destaque a questão dos ferroviários inativos oriundos dos quadros da Fepasa, pois a REDE aumentou em 2 bilhões e 1 milhão seu capital, quando incorporou a extinta ferrovia Paulista.

Esse acervo da Fepasa, que servia de garantia para a execução das ações em que foi sucedida pela REDE, está sendo transferido para a UNIÃO, sem a reciprocidade da obrigação de pagar as condenações definitivas.

Por isso, necessário se faz incluir nos valores do citado Fundo, também as verbas decorrentes dos processos trabalhistas, cuja responsabilidade de pagamento incumbe à Rede, por força de decisões judiciais definitivas.”

PARLAMENTAR

Deputado Regis de Oliveira
PSC/SP

